



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível nº. 0123157-70.2021.8.19.0001
Apelante: BRUNO PRÍNCIPE DE OLIVEIRA
Apelado: ESPOLIO DE SERGIO CAMARGO DA FONSECA
Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO
Juiz sentenciante: CAROLINE ROSSY B. FONSECA LOUREIRO
Relator designado: DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO. ATERRO DO FLAMENGO. VIA URBANA DE TRÂNSITO RÁPIDO NÃO SE CONFUNDE COM VIA EXPRESSA DE VELOCIDADE NÃO LIMITADA. PEDESTRE QUE VEIO A ÓBITO. EXCESSO DE VELOCIDADE DO VEÍCULO ATROPELADOR. NORMA REGULAMENTAR MUNICIPAL IMPOSITIVA DE LIMITES DE VELOCIDADE NA VIA. AÇÃO PROPOSTA PELO MOTOCICLISTA EM FACE DO ESPÓLIO DA VÍTIMA LETAL. PEDESTRE QUE ATRAVESSOU EM VIA PÚBLICA FORA DO LOCAL LEGALMENTE AUTORIZADO POR NORMA LOCAL. DANOS AO VEÍCULO. ORÇAMENTO ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO COMPROVA DESEMBOLSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA IMPRUDENTE DO TRANSEUNTE QUE, AO ATRAVESSAR EM LOCAL PROIBIDO, TERIA PROVOCADO PREJUÍZOS AO AUTOR. ATROPELAMENTO OCORREU EM CURVA ACENTUADA QUE, EM LOCAL NÃO DESTINADO À TRAVESSIA DE PEDESTRES, POSSUI LIMITE DE VELOCIDADE IMPOSTO POR SINALIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO IMPORIA AO CONDUTOR ESPECIAL DEVER DE CUIDADO. DEVER DE CUIDADO IGUALMENTE EXIGÍVEL DE PEDESTRES, CONFORME DISPOSTO NO ART. 69, DO

JBD

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EVENTUAL FALTA DE ILUMINAÇÃO NO LOCAL IMPORIA MAIOR DEVER DE CUIDADO PELO CONDUTOR DO VEÍCULO. DANO NA MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR DECORREU DE IMPACTO NO CORPO DA VÍTIMA LETAL E NÃO DA QUEDA DO VEÍCULO. NORMA REGULAMENTAR MUNICIPAL DESATENDIDA PELO AUTOR DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0123157-70.2021.8.19.0001, em que figuram como apelante e apelado as partes acima nomeadas,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria**, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator designado.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por BRUNO PRÍNCIPE DE OLIVEIRA contra a sentença proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital (index 307, integrada no index 369), nos autos da ação de reparação por dano material e moral ajuizada em face do ESPOLIO DE SERGIO CAMARGO DA FONSECA, que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais (index 322), o autor alega, em síntese, o seguinte:

JBD

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

1) que em 07/10/2020 ocorreu acidente de trânsito em razão da imprudência de Sergio Camargo da Fonseca ao não observar seu dever de cuidado e atravessar uma pista de alta velocidade no Aterro do Flamengo destinada apenas a veículos, ao invés de utilizar a passagem subterrânea destinadas a pedestres;

2) que o apelante se dirigia uma motocicleta no momento em que atropelou Sergio Camargo da Fonseca, que por sua vez não resistiu aos ferimentos provocados pelo acidente e veio a óbito;

3) que foi instaurado inquérito policial (procedimento nº 004- 03814/2020) para investigar a possibilidade de homicídio culposo e posteriormente remetido ao Ministério Público (processo MP nº 2020.00809209), sendo arquivado em 18/01/2021 em razão da inexistência de conduta delituosa, assim como peça culpa exclusiva da vítima;

4) que permanece até a presente data privado do uso do seu veículo por não possuir condições financeiras para arcar com o reparo do veículo;

5) que a conduta culposa e imprudente de Sergio Camargo da Fonseca ao atravessar em local incorreto provocou prejuízos ao apelante.

Requer seja reformada a sentença para condenar o apelado ao pagamento de R\$ 33.682,26 (trinta e três mil e seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) a título de danos materiais, sendo este o valor necessário à reparação do veículo envolvido no acidente, bem como o pagamento de valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à título de danos morais.

Contrarrazões ao recurso apresentadas em index 339.



VOTO

Alega o autor em sua inicial que a vítima letal atravessara “via de alta velocidade” e que era a única responsável pelo acidente. O local do acidente, no entanto, tem a limitação de velocidade de 70Km/h, conforme sinalização existente há menos de 100m (cem metros) antecedente ao local do acidente.

A natureza da via na qual ocorreu o evento morte e dano material à motocicleta do autor é premissa a ser analisada como “questão de ordem”.

Inexiste no Direito Brasileiro a categoria “via de alta velocidade”.

A via na qual ocorreu o evento tem a natureza de “via de trânsito rápido”, que a difere das vias arteriais, coletoras e locais. Desta análise decorre a conclusão sobre a responsabilidade exclusiva ou concorrente da vítima letal.

Inegavelmente a vítima letal conduziu-se culposamente, contribuinte para o evento dano que suportou, qual seja, a própria morte. E a ordem jurídica impõe a quem cause dano, ainda que culposamente, o dever de reparação.

A vítima letal atravessou via pública regulamentada para trânsito exclusivo de veículos automotores, vedada a travessia de pedestre no nível.

JBD



Dispõe o Código de Trânsito Brasileiro que o pedestre igualmente tem deveres no trânsito.

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

No caso em tela sequer há que se falar em tomada de precaução para travessia da via. É vedada a travessia no trecho do acidente.

Dispõe o Código de Trânsito Brasileiro sobre as proibições aos pedestres:

Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica;



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)



Inegável que o pedestre que, descumprindo dever jurídico, venha a ser atingido por veículo automotor fica responsável pela reparação do dano causado a quem o suportou. Tal dever não se esvai quando o dano suportado pelo pedestre seja superior ao dano causado ao titular do veículo automotor.

O que se analisa é a conduta da pessoa e não o resultado.

É notório que a passagem subterrânea no início da Praia de Botafogo é insegura, além de insalubre. Mas a inexigibilidade de conduta diversa, capaz de afastar a culpabilidade penal, não tem o condão de afastar a responsabilidade civil.

A sentença recorrida merece ser prestigiada. Porém não pelo fundamento exposto, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa. Isto porque tal fundamento não isenta da responsabilidade civil. Mas, pela existência de concorrência de culpa nas condutas das pessoas envolvidas.

No caso, ainda que justificável a travessia na pista de rolamento ao invés da travessia pela passagem subterrânea, não se pode ter por civilmente lícita tal conduta.

Assim, não há divergência quanto à responsabilidade civil do espólio da vítima, porque seu comportamento foi culposos.

No entanto, a tentativa de responsabilização do espólio da vítima está sendo fundamentada em falsa premissa.

Autor alega que “via é de alta velocidade”.

JBD

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Ao fim desta via, existe uma curva a direita e no momento em que o Autor começou a fazer essa curva, se deparou com um pedestre bem a sua frente, que era Sérgio, o *de cujus*, inexistindo a possibilidade de o Autor fazer um desvio, visto que ele estava em uma via de alta velocidade e o *de cujus* já se encontrava bem a sua frente. Assim, o veículo veio a se chocar com ele e diante dessa colisão a motocicleta veio ao asfalto juntamente com o Autor.

O local do acidente foi no início da Avenida das Nações Unidas (Praia de Botafogo), no limite entre esta e a Avenida Infante Dom Henrique (Aterro do Flamengo), em frente à Avenida Oswaldo Cruz.

Fotografias do local do acidente foram acostadas ao inquérito policial por solicitação do Ministério Público e trazidas aos autos deste processo.

O trecho é sinalizado e não se trata de via de alta velocidade. A menos de 100m (cem metros) antes do local do acidente há sinalização limitando a velocidade a 70Km/h.

Indica o autor que o acidente ocorrera na Rua Repórter Nestor Moreira. No entanto, tal via começa na Avenida Pasteur (altura de um posto de gasolina) e termina no entroncamento da via onde ocorreu o acidente (precisamente no prédio do Botafogo Futebol e Regatas, em cujo térreo funciona uma churrascaria).

Em outros momentos o inquérito policial informa que o local do acidente foi o Clube Mourisco. Como é notório, há cerca de 30 anos inexistente o Clube Mourisco na extremidade oposta da Praia de Botafogo onde ocorreu o acidente. No lugar onde existira o Clube Mourisco, foi erigido o Centro Empresarial Mourisco, também conhecido como “penteadeira”, por se tratar de um prédio espelhado.

JBD

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

A via não é de alta velocidade.

Quem transita de Botafogo no sentido centro, pelo lugar onde transitava o autor, encontra no início da Rua Repórter Nestor Moreira uma placa de sinalização impondo a velocidade máxima de 60 Km/h. No mesmo poste onde está tal placa, em frente a um posto de gasolina, tem um radar de detecção de velocidade. Esta é a velocidade com a qual os condutores devem guiar os veículos, por toda a extensão da Praia de Botafogo, até o limite de 1Km, espaço de validade daquela sinalização.

Ao fim do limite da validade da placa anterior que fixa a velocidade máxima em 60Km, se inexistisse outra placa sinalizadora, os condutores poderiam se conduzir pela regra geral de velocidade estipulada no art. 61, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, que no caso, seria de 80Km/h.

No entanto, no limite da validade da placa que fixa o limite de velocidade em 60Km/h há uma placa impondo a velocidade máxima em 70Km/h. O acidente ocorreu menos de 100 metros após a placa de 70Km/h.

A regra de limite de velocidade é a estatuída art. 61, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro/CTB. No entanto, a autoridade competente pode autorizar velocidade superior ou se entender que a velocidade máxima da via, prescrita no CTB for muito elevada, deverá colocar placa de sinalização para que se reduza a velocidade. É o caso.

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

JBD



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;*
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;*
- c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;*
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;*

As regras gerais de limite de velocidade impostas pelo CTB, dependendo da natureza da via, somente se excepcionam nos termos das deliberações das autoridades de trânsito, notadamente nas resoluções do CONTRAN.

Ao tempo do evento vigia a Resolução CONTRAN Nº 180 de 26/08/2005, que em seu capítulo 5.2 (Regulamentação de Velocidade) dispunha:

“A velocidade indicada vale a partir do local onde estiver colocada a placa, até onde houver outra que a modifique, ou enquanto a distância percorrida não for superior ao intervalo estabelecido na tabela de “Distâncias Máximas entre Placas R-19” (tabela 3), passando a valer as velocidades definidas de acordo com o art. 61, § 1º do CTB”.

A resolução CONTRAN 180 somente veio a ser revogada pela Resolução CONTRAN nº 973 de 18/07/2022, com efeitos a partir de 01/08/2022, publicada em 25/07/2022.

Em se tratando de via municipal tem as autoridades locais de trânsito poder regulamentar sobre a via, dispondo sobre limites de velocidade por norma regulamentar local.

A Avenida das Nações Unidas (Praia de Botafogo) ou a Avenida Infante Dom Henrique (Aterro do Flamengo) não são rodovias,

JBD



nem pista de alta velocidade. São vias urbanas de trânsito rápido, assim definidas no art. 61, § 1º, I, “a” da Lei 9503/97. Portanto, salvo disposição regulamentar em contrário a velocidade máxima há de ser de 80km. Mas as autoridades locais impuseram limite inferior para trânsito na referida via municipal.

Entre o fim da Avenida das Nações e o local do acidente há duas placas limitativas de velocidade: uma de 60 Km/h e outra – cerca de 100m antes do local do acidente - de 70 Km/h.

O limite espacial de validade das placas indicativas de velocidade máxima está estipulado na Tabela 3 do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, instituído pelo CONTRAN, conforme resoluções acima aludidas.

Assim, temos que a distância da validade da placa indicativa de velocidade máxima permitida (R-19) é de 1,0 Km nas vias urbanas quando a velocidade for inferior ou igual a 80 km/h. Se a velocidade indicada for superior a 80 Km/h a validade da placa em vias urbanas é de 2,0 Km.

Ao longo da Avenida das Nações Unidas (Praia de Botafogo) e da Avenida Infante Dom Henrique (Aterro do Flamengo), sentido Botafogo-Centro, 4 (quatro) velocidades são possíveis:

- 1) Da placa existente na Rua Repórter Nestor Moreira até o primeiro quilômetro da Praia de Botafogo: 60 Km/h (norma municipal regulamentar).



- 2) Da placa imediatamente antecedente ao local do acidente até o primeiro quilômetro: 70 Km/h (norma municipal regulamentar). Da segunda placa mantendo a velocidade em 70 Km/h até o primeiro quilômetro: 70 Km/h (norma municipal regulamentar).
- 3) Após o primeiro quilômetro da segunda placa limitando a velocidade em 70 Km/h: 80 Km/h (norma geral editada pela União Federal/CTB).
- 4) A partir da placa que limita a velocidade em 90 Km/h, mantém-se esta velocidade por 2,0 Km (norma municipal regulamentar).

Conforme já exposto, o Aterro do Flamengo não é uma Pista de Alta Velocidade e sequer tem o limite de velocidade autorizado em patamar similar ao estabelecido nas rodovias.

A Praia de Botafogo e Aterro do Flamengo estão classificadas como via urbana de trânsito rápido, nos termos do art. 61, § 1º, I, “a”.

Via urbana de trânsito rápido é aquela “*caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem intercessões em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestre em nível*”. (ANEXO I da Lei 9503/1997. Código de Trânsito Brasileiro. DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES).

O dano causado à vítima letal é incompatível com a velocidade estipulada para o local do acidente.

JBD



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Ao comportamento culposo da vítima concorreu também culpa do condutor do veículo automotor. O dano provocado à vítima fatal/letal e ao veículo que o atingiu é capaz de permitir uma conclusão sobre excesso de velocidade empreendido pelo condutor. Vejamos:

Descrição:

Início do Exame: 07/10/2020 14:00:00 Fim do Exame: 08/10/2020 15:50:4
EXAME EXTERNO: cadáver de um homem de cor branca, medindo aproximadamente 175 cm de estatura, de compleição física mediana, apresentando bom estado de nutrição, e faixa etária por volta da quinta década de vida; em rigidez muscular generalizada, com livores cadavéricos, violáceos e fixos, nas regiões posteriores do corpo; o couro cabeludo dá implantação a cabelos castanhos, lisos e curtos; barba e bigode, por fazer; dos orifícios naturais da face, nada surde; o pescoço permite movimentos anormais, compatível com fratura da coluna vertebral cervical; o tórax é simétrico; placas de escoriação avermelhadas, distribuídas pelas regiões: frontal direita, nasal, malar esquerda, deltoideana e escapular, à esquerda, face posterior dos ombros, posterior do braço direito, lombar direita, glúteas, posterior das coxas; tumefação violácea, braço e antebraço, à direita; fratura fechada do úmero direito, aberta, do cotovelo direito e fêmur, à direita; equimose violácea no flanco esquerdo, instabilidade pélvica; genitália externa masculina, sem lesões violentas; EXAME INTERNO: realizada incisão toracoabdominal mediana, retirado o plastrão condroesternal; hematoma no mediastino superior; hemotórax esquerdo; fratura da coluna vertebral torácica; lesão da aorta torácica descendente; contusões hemorrágicas, ambos os pulmões; coração sem lesões violentas; cavidade peritoneal com sangue; laceração do fígado e baço; hematoma na raiz do mesentério; fratura da coluna vertebral lombar; fratura e luxação pélvica, com volumoso hematoma retroperitoneal, pélvico; coletada amostra de sangue, para eventual exame laboratorial complementar.

A descrição externa do cadáver indicou “*fratura fechada do úmero direito*”, “*fratura aberta do cotovelo direito e fêmur*” e internamente “*fratura da coluna vertebral torácica*”, “*lesão da aorta torácica descendente*”, “*contusões hemorrágicas, ambos os pulmões*”, “*cavidade peritoneal com sangue*”, “*laceração do fígado e baço*”, “*hematoma da raiz do mesentério*”, “*fratura da coluna vertebral lombar*”, bem como “*fratura e luxação pélvica, com volumoso hematoma retroperitoneal, pélvico*”.

JBD

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

A conclusão do laudo necroscópico depreende-se que a falecida vítima morreu de “ação contundente” que implicou em “traumatismo do tórax, abdome e pelve, com hemorragia interna”.

Das respostas aos quesitos:

- 1) Houve morte?
Sim.
 - 2) Qual foi a causa da morte?
Traumatismo do tórax, abdome e pelve, com hemorragia interna.
 - 3) Qual foi o instrumento ou meio que produziu a morte?
Ação contundente.
 - 4) Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)?
Prejudicado pelo desconhecimento da dinâmica do evento.
 - 5) Outras considerações objetivas relacionadas aos vestígios produzidos pela morte, a critério do Senhor Perito Legista.
Não.
-

Contundência capaz de tamanhos danos somente é possível se a motocicleta estivesse em excessiva velocidade.

Além do respeito ao limite da velocidade imposto regularmente, o condutor de veículo deve observar especiais deveres de cuidado, conforme dispõe art. 28 e 29, II do CTB:

“Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

“II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;”



A alegação de pouca luminosidade não socorre o autor. Ao contrário, lhe impõe maior dever de cuidado.

Numa velocidade de 70 Km/h a ação contundente da motocicleta contra o corpo da vítima não implicaria os grandes danos causados. Nem ao pedestre, nem à motocicleta que teve afundamento da dianteira em razão da colisão com o corpo da vítima.

As fotografias acostadas pelo autor às fls. 130/140 demonstram que o garfo da motocicleta foi deslocado no sentido do tanque de combustível dado o impacto. O dano ao protetor de carenagem (fls. 140) demonstra velocidade incompatível com o local, ainda que de demais provas não decorresse a compreensão do impacto no corpo da vítima.

O impacto entre a motocicleta e o corpo do *de cujus* é incompatível com a velocidade permitida para o local.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)



*Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.*

O dano suportado pelo transeunte foi muito superior ao dano suportado pelo autor da ação.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Autor e réu agiram concorrentemente com culpa. As consequências suportadas por cada qual é que foram diferentes. Uma relativa e reparável. A outra, absoluta pois implicou na própria morte.

JBD



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determina.

Não se sabe se o autor se evadiu do local do evento. Os depoimentos são contraditórios. Mas pelo estado do veículo não lhe seria possível evadir-se nele.

Quando da chegada da ambulância, os Bombeiros Militares, que nela serviam, dizem não ter encontrado nem o autor nem o veículo envolvido no atropelamento. É o que se depreende do depoimento da enfermeira 1ª. Ten. do CMERJ:

Que a VITIMA não possuía nenhum documento de identificação, nem telefone celular. Que por estar a VITIMA bem próxima ao meio fio do lado esquerdo da pista, sentido Centro, o trânsito fluía normalmente. Que no local não haviam outras vítimas e na ocasião não observou se o autor do atropelamento ali se encontrava. Que também não visualizou o veículo responsável pelo atropelamento. Que todos os detalhes do socorro realizado foram

Data da impressão: 22/10/2020

Página 01/02

Igual depoimento prestou a auxiliar de enfermagem, sargento do CBMERJ, em trabalho na ambulância:

VITIMA nenhum documento de identificação. Que no local não haviam outras vítimas e na ocasião não observou se o autor do atropelamento ali se encontrava. Que também não visualizou o veículo responsável pelo atropelamento. Que todos os detalhes do socorro realizado foram anotados na RAPH(Registro de Atendimento Pré Hospitalar) E mais não disse.

O motorista da ambulância, também sargento, ratificou tais depoimentos:

momento permaneceu na viatura; Que ao chegar no local do acidente não percebeu nenhum carro ou veículo do autor do atropelamento; Que informa que o local estava muito escuro e sem nenhuma luminosidade, apenas celulares de transeuntes, Que não havia viatura policial no local. E mais não disse.

JLL

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Que o Policial Militar CB SÁ, Lotado no 2º BPM Botafogo, e no dia 07/10/2020 estava em patrulhamento de rotina juntamente com seu colega de farda SGT ROSARIO pelo bairro quando por volta das 19h foram acionados por MARE ZERO a prosseguir a um atropelamento que tinha como local Rua Voluntarios da Patria em frente a Fundação Getulio Vargas, de antemão já foi avisado ao Mare Zero que o endereço estava errado porem fizeram o patrulhamento na rua Voluntarios da Patria e como não havia nada foram em direção a Praia de Botafogo nas imediações da Fundação Getulio Vargas, que também não foi constatado nada, posteriormente foram para rua barão de Itambi onde existe uma sede da Fundação Getulio vargas e que nada havia no local e por fim fizeram um patrulhamento pela Praia de Botafogo na parte de dentro da enseada de Botafogo e também pela pista de alta do Aterro do Flamengo sentido Centro até o monumento Estacio de Sá e retornaram pela pista de alta sentido Copacabana, Que também não puderam viaualizar nenhuma VTR do Corpo de Bombeiros e nenhuma Motocicleta acidentada; Relata que e foi tudo documentado segundo BOPM nº3605739. Que Mare Zero fez novamente contato com o solicitante da ocorrência e sem sucesso em localiza-lo, sendo assim a ocorrencia foi encerrada. E mais não disse.

A testemunha que auxiliou o autor no momento do acidente (Thaís) e lhe emprestou o celular para que falasse com o pai disse o seguinte:

Que comparece intimada a prestar esclarecimentos nesta data, 20/10/2020 que é Medica Veterinaria e trabalha na Clinica PROMOVE localizada em Botafogo, que no dia 07/10/2020 por volta das 18h saiu para caminhar sozinha na praia de Botafogo em direção no Aterro do Flamengo pela ciclovia, e já retornado da caminhada proximo ao Posto Petrobras, na Av Infante Dom Henrique, por volta das 18h50min ouviu um estrondo a sua frente, e logo percebeu um acidente de transito envolvendo uma Motocicleta, porem não sabia como havia ocorrido, que a motocicleta foi projetada para frente atravessando a pista. Que percebeu quando a motocicleta de cor prata, ficou parada de lado junto ao meio fio ao lado da ciclovia há aproximadamente 30 metros do local, Que ao chegar proximo atravessou a via expressa para o outro lado, e percebeu o motociclista ora chamar-se BRUNO PRINCIPE DE OLIVEIRA desnoteado já em pé todo machucado nos braços, e com a bermuda rasgada e que a declarante perguntou se ele precisava de ajuda, que BRUNO nesse momento pediu o telefone celular da declarante para ligar para seu pai, que prontamente cedeu e percebeu quando BRUNO falava com o pai que havia atropelado um homem que atravessou via e estava desesperado, que então desligou o telefone e foi contido pela declarante para se acalmar pois nada poderia fazer, que aguardou juntamente com BRUNO a chegada ambulancia, Que relata que uma viatura da Policia Militar chegou ao local porem com a chegada da ambulancia foi embora, Que nesse interim o Policial Militar que estava do lado de fora da vitaura chegou a falar com BRUNO, que não se recorda o que falaram, Que haviam muitas pessoas no local do acidente e ajudavam a sinalizar a via com celulares acesos pois estava muito escuro naquela noite; Que assim que a ambulancia chegou SERGIO que estava muito machucado, foi removido muito rapido do local pela gravidade das lesões e pelo perigo de velocidade da via e relata que BRUNO permaneceu no local ate a saída da ambulancia e a declarante ainda permaneceu com BRUNO proximo a motocicleta por alguns minutos pois o pai de BRUNO estava a camimnho para busca-lo; Que BRUNO não

JBD

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

apresentava fraturas aparentes, apenas ferimentos nos braços e na perna, que a declarante permaneceu no local com BRUNO por aproximadamente 50min no local; Que assim que o pai de BRUNO chegou foi embora, Que relata ainda que depois emprestou seu aparelho celular para BRUNO para que tentasse encontrar seu celular que havia caído do bolso na hora do acidente, porem sem sucesso. E mais não disse.

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Testemunha.

Do depoimento do autor em sede policial se depreende o seguinte:

declarante permaneceu no local todo o tempo até a chegada da Ambulancia dos Bombeiros que chegou 15 minutos depois e tambem chegou uma viatura da Policia Militar ao local porem disse não estava atendendo a chamada e que iria prestar assistencia protegendo o local pois se tratava de uma via de alta velocidade e estavam em uma curva muito escura; Que o declarante assim que chegou a ambulancia foi em direção a ela perguntando a um Bombeiro se SERGIO estava bem, com vida, sendo informado que estavam fazendo o procedimento de reanimação, isso já no interior da ambulancia, que o atendimento dos bombeiros foi muito rapido, pois SERGIO apresentava lesões graves, e foi perguntado para o Bombeiro para onde iriam leva-lo e que o declarante informou ao Bombeiro que era um Homem que tinha se envolvido no acidente e era o condutor da Motocicleta que havia atropelado SERGIO, que relata que procuraram documentos de SERGIO no local, porem nada encontraram, Que informa que após a ambulancia deixar o local a viatura da Policia Militar deixou o local em seguida e que não pediu nenhuma documentação do declarante muito embora tenha dito que era o motociclista envolvido no atropelamento , Que o

O que se tem é que o autor estabeleceu contato com seu pai, que – segundo consta do inquérito policial – compareceu ao local. O pai do autor – como bom pai – ajudou o filho na resolução do problema. Daí talvez não terem os policiais feito qualquer registro do acidente, nem os bombeiros militares terem visto o autor ou o veículo.

Mas tanto a testemunha Thaís, que emprestou o aparelho celular para que o autor contactasse seu pai, quanto o próprio autor, afirmam a presença simultânea da polícia, dos bombeiros, do autor e do veículo envolvido no acidente.

JBD

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)



O autor foi reconhecido por fotografia em sede policial, pela testemunha Thaís. Somente em momento posterior foi localizado e ouvido em sede policial.

Conforme fls. 56 trata-se de um veículo fabricado no ano de 2015, contando quase 6 (seis) anos quando do acidente.

No ano subsequente ao acidente o valor da motocicleta, pela Tabela FIPE, era de R\$ 43.201,00.

O autor reclama uma indenização de R\$ 33.282,26 para reparo de um veículo avaliado em R\$ 43.201,00.

Não há prova do desembolso. O orçamento numa concessionária oficial de um veículo com quase 6 (seis) anos de uso apenas expressa uma potencialidade de despesa. Mas não a despesa efetiva. O dano se demonstraria com a exibição de nota fiscal do serviço efetivamente realizado ou com prova do desembolso para pagamento do serviço.

O arquivamento do inquérito não tornou o falecido único responsável pelo evento. Ao contrário, autorizou que os familiares do falecido igualmente ajuizassem ação reparatória no juízo cível.

CPP:

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

JBD

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)



O provimento do recurso implicaria negativa de vigência de dispositivo lei federal, bem como violação a dispositivo da Constituição da República.

O impacto da motocicleta no corpo da vítima fatal/letal demonstra a condução em alta velocidade pelo apelante/autor. De outra forma, o “guidon” do veículo não teria se deslocado no sentido do tanque de combustível e dilacerado os órgãos internos da vítima fatal/letal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, majorando em 2% os honorários advocatícios fixados na origem.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DAMASCENO
RELATOR DESIGNADO

JBD

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315

